



ACÓRDÃO Nº _____.
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO Nº 0000563-60.2012.814.0049
COMARCA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.
APELANTES: DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE
CARLA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO: CLARISSE DOS SANTOS OTONI – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006 – LEI DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS).

1- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. Tese levantada pela Defesa dos Apelantes e não acolhida, pois consta nos autos provas robustas de que os mesmos são conhecidos pela prática de tráfico de drogas. Depoimentos dos policiais que estavam de serviço confirmam que efetuaram a abordagem de um usuário de drogas, sendo o nacional ANTONIO EDSON DE SOUZA FERREIRA, que em seguida indicou aos policiais onde havia comprado as drogas. Adentraram na residência e encontraram mais 29 (vinte e nove) petecas de substância semelhante a pasta base de cocaína. É cediço que as declarações de policiais é de grande valor probatório e válidos e legítimos quando emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Revestido está os autos com o Laudo Toxicológico Provisório e de Constatação e Definitivo, às fls. 41, 137 e 138 juntado aos autos e depoimentos dos policial que efetuaram a prisão do ora Apelante.

2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, dar improvimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhora Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 02 de julho de 2019.



Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO Nº 0000563-60.2012.814.0049
COMARCA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.
APELANTES: DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE
CARLA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO: CLARISSE DOS SANTOS OTONI – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE** e **CARLA BARBOSA RAMOS** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 316/319) que os condenou à pena definitiva; o acusado DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; a acusada CARLA BARBOSA RAMOS: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime SEMIABERTO e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06

Narrou a denúncia (fls. 02-04) que:

(...) no dia 12/03/2012, por volta das 14h20min, os indiciados, foram presos em flagrante delito por terem incorrido na prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. A guarnição comandada pelo Cabo Alvis estava em ronda pelo bairro Jardim das Acácias, instante em que abordaram Antônio Edson de Souza Ferreira e encontraram em seu poder 02 (duas) petecas de pasta base de cocaína. Este disse ser usuário e que frequentemente compra petecas de pasta base de cocaína na Quadra 06, do bairro Jardim das Acácias.

Se deslocaram até o local indicado pelo acusado como sendo um ponto de venda de entorpecentes e próximo a residência encontraram o denunciado DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE e o adolescente JHONE VASCONCELOS SALES pulando o muro da casa vizinha.

Diante dos fatos, procederam buscas no imóvel onde o adolescente e o denunciado DEIVISON estavam e encontraram no local uma lata metálica que continha em seu interior 29 (vinte e nove) petecas de substância semelhante a pasta base de cocaína.

O adolescente e o denunciado DEIVISON fugiram para a casa vizinha,



estando na casa a adolescente AMANDA BARBOSA TRINDADE, MAELK DANDARA CARDOSO DA SILVA e a denunciada CARLA BARBOSA RAMOS, esta é filha de VALDA e enteada de RICHARD CHAMBERLAIN, ambos presos por tráfico de drogas. Todos os envolvidos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, para procedimento legal.

As testemunhas ouvidas no decorrer das investigações são unânimes em afirmar que após a prisão de VALDA e de RICHARD, os denunciados assumiram o comércio de entorpecentes no local.

A casa segundo ANTONIO EDSON DE SOUZA FERREIRA pertence a denunciada CARLA BARBOSA RAMOS.

Perante a autoridade policial os denunciados se reservaram em permanecer calados e somente falariam em juízo.

Autoria e materialidade estão caracterizadas ante o depoimento das testemunhas e pelo laudo acostado aos autos (...)

Ante o exposto, a Promotoria pugnou pela condenação dos denunciados nas sanções punitivas do art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B, do ECA (Lei nº 8.069/90), c/c art. 69, do CP (concurso material)

Em sentença condenatória (fls. 316/319), os recorrentes foram condenados as penas respectivas: acusado DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; a acusada CARLA BARBOSA RAMOS: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime SEMIABERTO e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em sede de razões recursais (fl. 335), a defesa dos Apelantes DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE e CARLA BARBOSA RAMOS, pugna pela: absolvição dos recorrentes.

Em contrarrazões (fls. 343/344), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento improvimento mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Nesta Superior Instância (fls. 351/354), o Procurador de Justiça, Dr. Luiz César Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recursos dos apelantes.

É o relatório com revisão feita pelo (a) Des (a). Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.



Trata-se de Apelação Penal interposta por DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE e CARLA BARBOSA RAMOS, sob o patrocínio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 316/319) que condenou os réus respectivamente: o acusado DEIVISON ROSÁRIO DA NATIVIDADE: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; a acusada CARLA BARBOSA RAMOS: 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos em regime SEMIABERTO e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo a análise do mérito recursal dos Apelantes.

I). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS.

A Defesa dos Apelantes, alega que não foram produzidas provas de autoria contra os Apelantes.

Alega que apenas foi produzida prova testemunhal, que nada esclareceu, sendo que as testemunhas não apresentaram qualquer prova de que os Apelantes estariam comercializando o entorpecente.

Não pode ser acolhida a tese levantada pela Defesa dos Apelantes, pois consta nos autos provas robustas de que os mesmos são conhecidos pela prática de tráfico de drogas.

Os policiais SAMUEL DOS SANTOS DAMAASCENO, REINALDO DA SILVA NAZARÉ e EDILSON ALVIS DA SILVA, confirmam que estavam de serviço quando efetuaram a abordagem de um usuário de drogas, sendo o nacional ANTONIO EDSON DE SOUZA FERREIRA, que em seguida indicou aos policiais onde havia comprado as drogas. Dirigiram-se até a residência indicada por ANTONIO e lá avistaram duas pessoas, sendo os nacionais DEIVISON e JHONE que corriam e pulavam o muro da vizinha. Que depois de adentrarem na residência, encontraram mais 29 (vinte e nove) petecas de substância semelhante a pasta base de cocaína. Posteriormente, o adolescente de prenome JHONE afirmou aos policiais que realiza trabalhos para os acusados DEIVISON e CARLA. Todos são unânimes em afirmarem que ambos os denunciados/apelantes são conhecidos pela prática de tráfico de drogas.(mídias gravadas fls. 253, 268 e 295)

APELAÇÃO PENAL ? ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 ? TRÁFICO DE DROGAS ? 1) ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, BEM COMO PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE ? 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 33,



?CAPUT?, PARA O DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 ? IMPOSSIBILIDADE ?APREENDIDA COM O ACUSADO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE VULGARMENTE CONHECIDA COMO ?CRACK?, JÁ FRACIONADA EM 32 (TRINA E DOIS) PAPELOTES, DEMONSTRANDO QUE DESTINAVA-SE À VENDA A VAREJO ? 3) FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ? INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 23 DESTE TJEPA ? 4) DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, UMA VEZ QUE A REALIZADA NA FASE INVESTIGATIVA FOI UTILIZADA COMO FUNDAMENTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA ? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 DO STJ ? DE OFÍCIO, ALTERADO PARA SEMIABERTO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 1. Não prosperam as alegações de inexistência ou insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva, havendo nos autos elementos de prova suficientes, mormente através do auto de apresentação e apreensão de objeto às fl.13, atestando a apreensão, em poder do acusado, de 32 (trinta e dois) papélotes contendo a substância vulgarmente conhecida como ?crack?, cuja natureza entorpecente encontra-se atestada pelo Laudo Toxicológico Definitivo às fl.61, bem como através do depoimento da testemunha José Orlando Gonçalves Penha, policial militar responsável pela prisão em flagrante do apelante. 2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de posse de droga para uso pessoal, pois a forma como a mesma estava acondicionada, em 32 (trinta e dois) papélotes com pequena porção em cada, demonstra a inequívoca finalidade de venda a varejo. 3. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo legal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 23 deste TJEPA. Pena base de 07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa plenamente justificada em virtude da natureza da substância, tratando-se de ?crack?, derivado da cocaína com alto poder de causar dependência física e/ou psíquica, bem como pela quantidade, que, a despeito de não ser vultosa, já se encontrava fracionada para mercância em grande quantidade de porções individuais, 32 (trinta e dois) papélotes. 4. De ofício, aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do CP, uma vez que a confissão realizada na fase investigativa foi utilizada como fundamento da sentença condenatória. Inteligência da Súmula nº 545 do STJ. Pena redimensionada para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, alterando-se o regime inicial de cumprimento da sanção corporal para semiaberto. 5. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena aplicada para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, fixando-se o regime inicial semiaberto para seu cumprimento, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Decisão unânime. (2018.01700494-98, 189.134, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-30). Negritei



É cediço que as declarações de policiais é de grande valor probatório e válidos e legítimos quando emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. No caso em comento não é diferente, pois revestido está os autos com o Laudo Toxicológico Provisório e de Constatação e Definitivo, às fls. 41, 137 e 138 juntado aos autos e depoimentos dos policial que efetuaram a prisão do ora Apelante.

É o entendimento do STJ, conforme decisão colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à materialidade e autoria delitiva, bem assim em relação ao elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o dolo -, a instância ordinária construiu seu convencimento a partir de extensa análise das provas encartada nos autos. Assim, inviável o enfrentamento da tese suscitada pela defesa, de negativa de autoria, haja vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. A instância ordinária pautou o indeferimento do benefício legal previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na convicção de que a quantidade e natureza das drogas traficadas, associadas a outros elementos indicadores da dedicação do agravante à atividade criminosa - forma de armazenagem e acondicionamento da droga e apreensão de balança de precisão -, desfazem os requisitos indispensáveis da norma penal. No ponto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Modificar a decisão da instância ordinária dependeria do revolvimento de matéria fático-probatória, situação que, novamente, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018).

É o entendimento de nossa Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA ? CONFISSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ? DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES ? PALAVRA DAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE ? PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA - PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E MULTA MANTIDAS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a



materialidade e a autoria do crime. Os depoimentos dos policiais revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo sob a garantia do contraditório. Inaplicável a participação de menor importância eis que o Apelante participou ativamente do delito, pois diferentemente do que alega, desceu do carro e abordou a vítima. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (2018.04854373-35, 198.550, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30)

Logo, não conheço a tese levantada pela Defesa dos réus/Apelantes. Depreende-se ainda, que o processo transcorreu em sua marcha normal tendo sido observado o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade quanto a marcha processual observada, estando o provimento jurisdicional em perfeita harmonia com o regramento e os ditames legais. Posto isso, conheço da apelação e dou improvimento à pretensão recursal e mantenho in totum a sentença vergastada de fls. 316/319.

É como voto.

Belém, 02 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora